



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2025

INTERESSADO: Câmara Municipal de Quipapá/PE

ASSUNTO: Contratação direta, por inexigibilidade de licitação para os serviços de assessoria contábil para atender às demandas da Câmara Municipal de Quipapá/PE, de acordo com o Termo de Referência em anexo.

I - RELATÓRIO

Dando prosseguimento ao trâmite processual, por despacho da Comissão de Contratação, foi encaminhado a este órgão de consultoria jurídica o presente processo para análise da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria técnica contábil para a câmara municipal de QUIPAPÁ.

Instruem os autos os seguintes documentos:

1. Comunicação interna da Comissão de Contratação da Câmara Municipal de QUIPAPÁ, endereçada a chefe do Poder Legislativo Municipal, explicando, de forma sucinta, os serviços que são necessários e indispensáveis ao funcionamento administrativo da edilidade, acompanhado com Termo de Referência, e, ainda, da necessidade de se contratar, pela sua natureza e especificidade dos serviços, profissionais com larga experiência na administração pública municipal;
2. Autorização do Presidente da Câmara, para abertura de processo de inexigibilidade de licitação, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais especializados em contabilidade pública para a câmara municipal de QUIPAPÁ.
3. Ofício da Comissão Municipal de Contratação, solicitando documentos da empresa **PREMIUM ASSESORIA ADMINISTRATIVA E CONTÁBIL LTDA**, CNPJ/MF nº 20.857.436/0001-09 e seus sócios, além de documentos que evidenciasse desempenho anterior satisfatório, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, de modo a permitir avaliação se o seu trabalho é capaz de atender o objeto a ser contratado, bem como proposta de preço, para aferição se o valor está de acordo como o valor de mercado;
4. Documentação da empresa e de seus sócios, além de documentos voltados a comprovar desempenho anterior satisfatório e o envolvimento em questões administrativas de alta complexidade;
5. Razão da escolha, em que a chefe do Poder Legislativo Municipal, baseada nos atestados de capacidade técnica de diversos Municípios de Pernambuco e, ainda, diversos documentos que evidenciam o envolvimento da empresa em questões de





alta complexidade contábil na área da administração pública, concluiu que o trabalho da empresa é essencial e adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

6. Justificativa de preço, evidenciando, após pesquisa de valor de mercado para serviços de assessoria contábil formalizado em favor de diversos Municípios de Pernambuco, no portal do TCE/PE e, ainda, que o preço mensal apresentado está de acordo com o valor de mercado, na medida em que se apresenta inferior aqueles contratados por outros escritórios de contabilidade para municípios do porte de Quipapá/PE.

É o relatório.

Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Dito isso, passa-se a análise do processo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O objeto a ser contratado diretamente, segundo informações dos autos, são serviços técnicos profissionais de consultoria técnica contábil para atender as demandas da Câmara Municipal de Quipapá/PE.

A justificativa é a de que é imprescindível a presença de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria contábil, pela sua natureza e especificidade dos serviços que serão executados, a exigir profissionais qualificados e com larga experiência na administração pública municipal.

Pela leitura do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos enumerados no inciso III, alínea "e" da mencionada Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, consideram-se, para os fins desta Lei, serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a assessorias ou consultorias técnicas.

Por outro lado, de acordo com o entendimento da doutrina majoritária, os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, considerada quando o profissional ou a sociedade de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim sendo, nada impede que, tratando-se de serviços de consultoria e assessoria contábil, sejam eles contratados diretamente, por inexigibilidade de licitação, dada a previsão legal nesse sentido.

Agora, no que pese ser assim, o art. 72 da Lei nº 14.133/21 exige que as situações de inexigibilidade referidas no art. 74 sejam necessariamente justificadas.





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

97

Aqui, compreendo que a justificativa, pelos conteúdos que apresentam, consta no comunicado interno da Secretária da Câmara e na razão de escolha do fornecedor, na medida em que deixa claro que se trata de serviços especializados de natureza predominantemente intelectual e apresentam, nesse caso, a fundamentação legal autorizativa e, por outro lado, concluiu que os atestados de capacidade técnica de diversos Municípios de Pernambuco são suficientes para comprovar o desempenho anterior e os outros documentos, relativos ao enfrentamento de questões de alta complexidade contábil na área de contabilidade pública, permitiu inferir que o seu trabalho é essencial e adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ademais disso, no art. 72 da Lei nº 14.133/21, restou estabelecido que o processo de inexigibilidade, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com razão da escolha do interessado e justificativa de preços.

A Administração apresentou a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, o que atende a legislação de referência, pelo que o processo não merece reparo quanto a esse ponto.

Por fim, o processo deve seguir o seu curso, passando pela ratificação da autoridade superior e as consequentes publicações no órgão da imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial da entidade contratante.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino, salvo melhor juízo, pela presença dos pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico.

Retornem os autos ao setor de contratação, para que o processo seja encaminhado para prosseguimento.

Quipapá, 20 de fevereiro de 2025.

Assessoria Jurídica

